



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001, DE 2023

Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB N° 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB N° 037, DE 06 DE JULHO DE 2023, por contrariar o disposto no inciso II do art. 5º, no art. 7º, incisos VI, VIII, X, XVII e XXXIV, art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal, bem como art. 96, *caput*, 98, III e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os atos e decisões do Poder Legislativo tem um limite: a Constituição Federal. Os atos e decisões do Poder Judiciário tem um limite: a Constituição Federal. Logo, os atos e decisões do Poder Executivo tem o mesmo limite: a Constituição Federal.

Nenhum Poder está acima da Constituição Federal.

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo resguardar o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que é expresso:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Constituição Federal em seus arts. 5º, 7º, e 39, § 3º trouxe um grande arcabouço legal de proteção aos servidores públicos, sejam eles estáveis, temporários ou comissionados, tendo cada um a sua proteção de acordo com a sua atribuição, trouxe também o princípio da legalidade que é o primeiro princípio elencado no *caput* do art. 37, da CRFB/88, ou seja, o Constituinte originário quis exaltar o presente princípio, a fim de que todo aquele que está dotado de um *mínus* público esteja sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Pois toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

Assim, preceitua Meirelles¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 89.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Importante destacar que a valorização do trabalho e a necessidade de garantir os direitos dos servidores públicos municipais, estão assegurados no art. 96, *caput*, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 96. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou funcional de ambos poderes, obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Transparência e Eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

É de conhecimento geral que em nossa Municipalidade não há lei que permita a suspensão de contratos e/ou servidores comissionados com o prejuízo dos seus vencimentos, como o proposto pelo Decreto do Executivo, ferindo não somente dos dispositivos constitucionais *alhures*, como também a Lei Orgânica Municipal.

No que tange a discricionariedade do Poder Executivo local editar atos normativos, os mesmos não podem ser aleatórios ou alienígenas, pois para serem validos devem preencher requisitos como por exemplo, ser editado por pessoa competente, ter sua finalidade, sua forma, sua motivação e o seu objetivo, o que infelizmente o Decreto em comento não preenche.

Agora, para ficar mais didático, nas palavras do professor Leo Vinicius Pires de Lima², que quanto aos atos administrativos, lecionou que “*representam normas, regras gerais de conduta que visam a correta aplicação da lei. Por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal), não podem criar obrigações aos particulares. Limitam-se a explicitar, esclarecer, regulamentar, detalhar ou dar aplicabilidade às leis. Obrigam no entanto, a Administração*”.

Nesse ponto se enquadra os Decretos que são atos privativos do Poder Executivo, que podem ser regulamentares (quando detalham uma lei) ou de execução (que dão eficácia às leis, tornando-as exequíveis). Todavia, o referido Decreto não cumpre nenhuma das finalidades, portanto não podendo ser aceito em nosso ordenamento jurídico local, posto que não se admite os chamados decretos autônomos (desvinculados de qualquer lei) no Direito Brasileiro.

A atitude esposada no art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023, que “*dispõe sobre o recesso administrativo de 06 de julho a 21 de julho de 2023 nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta de Eldorado do Carajás e dá outras providências*”, além de ilegal também é imoral e desumano, pois fere o princípio da dignidade humana ao deixar centenas de famílias que exercem o cargo público seja contratado ou comissionado com parte do seu salário/vencimento, pois é esse o efeito que a “*SUSPENSÃO*” dos contratos e portarias fará.

Ademais, não há previsão legal na lei dos contratados (Lei Municipal n. 463/2021) e também na legislação sobre cargos comissionados. Observa-se ainda, que o Decreto não pode ser considerado legal os seus efeitos, pois até o presente momento não foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, para cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, vide art. 106, § 2º, da LOM.

² LIMA, Leo Vinicius Pires de. Prática Administrativo. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método; 2014, p. 75.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

O Poder Legislativo é o Poder competente para legislar editando novas normas ao ordenamento jurídico municipal, e quando este Poder é usurpado ou quando o Poder Executivo exorbita o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, deve atuar dando limites, através da sustação dos efeitos, a teor do que dispõe o art. 30, XII, da Lei Orgânica Municipal

Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

(...)

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de sua competência; (renumerado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Entendemos, que este Parlamentar tem, portanto, legitimidade para apresentar o presente Decreto Legislativo, com fulcro nos arts. 41, § 1º, XI e 75, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois é sua função precípuo como Vereador promover a defesa do interesse público e da soberania municipal.

Por derradeiro, pela **URGÊNCIA** que o caso requer, requeiro a Presidência da Mesa Diretora, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da LOM e nos arts. 109, § 1º, II, 104-C, IV, 110, § 3º, do RICMEC, que seja **CONVOCADA** Sessão Extraordinária para a próxima quinta-feira (13/07) para apreciação do presente Decreto Legislativo.

É com base nesses argumentos que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 10 de julho de 2023.

DR. JACKSON VIEIRA
Vereador/PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 30/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 11 de julho de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

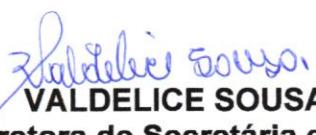
Assunto: Encaminha o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, de autoria do
Ver. Dr. Jackson Vieira - PSD

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Decreto nº 001/2023**, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira, que susta os efeitos legislativos do Art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, de 06 de julho de 2023 e dá outras providencias.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.
Portaria nº 03/2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

EMENTA: “Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências”.

DATA DE APRESENTAÇÃO: 10/07/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo

Eldorado do Carajás/PA, 21 de agosto de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

I – RELATÓRIO

O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 que “*Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023; (II) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023, de autoria do Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira, está em sintonia com o estabelecido no art. 30, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal – LOM, a qual preconiza que:

Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)
[...]

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de sua competência; (renumerado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Resta previsto ainda no art. 75, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC:

Art. 75. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 2022)

[...]





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

§ 3º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2022)

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O projeto está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Devendo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023, seguir com sua tramitação.

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023 deverá ser apresentado e lido em plenário nos termos do *caput* do art. 52 do RICMEC.

O pedido de urgência deve ser aprovado pelo plenário nos termos do § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás:

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

O presente Projeto de Decreto Legislativo terá apenas um único turno de discussão e votação, conforme previsão do art. 74-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, a Lei Orgânica Municipal e o RICMEC, não estabelece quórum específico, logo, deverá ser de maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 149-A do RICMEC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PDL quanto a iniciativa, devendo seguir para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 21 de agosto de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que "Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências", a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 21 de agosto de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 034/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº: 01/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023.

AUTORIA: VER. JACKSON VIEIRA - PSD

EMENTA: Susta os efeitos legislativo do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB, de 06 de julho de 2023, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Decreto Legislativo do Poder Legislativo sob o nº: 01/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira-PSD, que susta os efeitos legislativo do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB, de 06 de julho de 2023, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo impedir os efeitos normativos do Decreto Municipal do Poder Executivo no que diz respeito à suspensão de todos os contratos de servidores temporários e comissionados da Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA, pelo período de 06 a 21 de julho/2023, que compreende o recesso administrativo, com exceção dos servidores considerados necessários à garantia da ordem administrativa e às rotinas essenciais.

O autor do referido projeto justificou que o ato de suspensão atenta contra os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, visto que, em primeiro ponto, não há lei municipal autorizadora que regulamente os recessos administrativos, em segundo ponto, o ato normativo é desumano em deduzir a remuneração dos servidores abarcados pelo Decreto 037/2023.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica
É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

2.1. DA INICIATIVA

Primeiramente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de projeto de Decreto Legislativo que tem como matéria a sustação de atos do Poder Executivo.

Sempre que a Câmara Municipal se encontrar na necessidade de versar matéria de sua competência privativa para executar suas atribuições, caberá a elaboração de Decreto Legislativo, cabendo as resoluções quando se tratar de matéria de interesse interno da Casa de Leis. *In verbis*:

Art. 52-A. Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Ainda, conforme a Lei Orgânica Municipal, a competência para sustar atos do Poder Executivo é privativa do Poder Legislativo. Vejamos:

Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes:

(...)

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de sua competência; (renumerado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

(...)

GRIFEI

Outrossim, o Regimento Interno desta Casa de Leis, versa que os decretos legislativos poderão ser propositados por quaisquer vereador ou comissão, desde que a matéria não seja exclusiva da Mesa Diretora. Vejamos:

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 75. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Portanto, não havendo previsão legal que a matéria em questão é privativa da mesa diretora, poderá o vereador em exercício propor projetos de decreto legislativo, sendo que, o presente Projeto foi elaborado pelo Vereador Jackson Vieira – PSD, está livre de qualquer vícios de iniciativa.

2.2. DO RITO

Trata-se de matéria que não exige rito especial, aplicando-se neste caso, matéria a ser apreciada pela plenária em apenas um único turno, podendo ser aprovada por maioria simples, devendo conter ao menos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que, uma vez aprovado, este não prescinde de sanção do Poder Executivo, devendo ser promulgado pela Mesa Diretora, conforme inteligência do parágrafo único do art. 52-A, da LOM.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de Decreto Legislativo, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta. O artigo 52-A da LOM, prevê que:

Art. 52-A. Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

O conceito de **decreto legislativo** corresponde à forma em que as matérias de competência exclusiva dos Parlamentos são regulamentadas. Nesse sentido, o artigo 49 da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da competência exclusiva do Congresso Nacional.

Destaca-se que o procedimento dos decretos legislativos não se encontra presente na Carta Magna, de modo que também caberá ao Congresso Nacional, por meio de seu regulamento interno, tratar de seus pormenores.

Vale dizer ainda que, por se tratar de matéria exclusiva do Poder Legislativo, na elaboração e aprovação dos decretos legislativos não há participação do Poder Executivo, a quem não caberá seu veto ou sanção.

Os decretos legislativos possuem mesma força da lei ordinária e podem ser de iniciativa de qualquer comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, casas que juntas compõem o Congresso Nacional.

Como dito, os decretos legislativos, no que pese não haver regulamentação constitucional, trata-se de um ato do Poder Legislativo autorizado pela nossa Carta Magna.

Quanto ao ato de sustar atos do Poder Executivo, este também é um mecanismo do Poder Legislativo de controle de legalidade na administração pública, ora, utilizada pelos entes da federação e autorizado pela CF/88. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(…)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Decreto Legislativo nº: 001/2023, de autoria do Poder Legislativo, até o presente momento, quanto a iniciativa, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 05 de outubro de 2023.


Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que “*Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências.*”

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o legislador municipal escolheu a matéria legislativa correta. Nesse sentido o art. 30, inciso XII da Lei Orgânica Municipal – LOM preconiza que:

Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes:

[...]

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de sua competência;

De igual modo o art. 75, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC, expõe que:

Art. 75. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

[...]

§ 3º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entretanto, no caso em tela, o Projeto de Decreto Legislativo visa sustar o art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023, porém, o conteúdo do Decreto do Poder Executivo Municipal, não pode ser sustado mediante decreto legislativo, pois não se encaixa no rol taxativo do art. 30, inciso XII da LOM, visto que não regulamenta nenhum ato normativo e o Poder Executivo Municipal é autônomo, possuindo competência político-administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesses termos, resta prejudicada a análise do mérito do Projeto de Decreto Legislativo, contudo, o nobre Vereador, ou aqueles que porventura foram prejudicados pelo Decreto do Poder Executivo Municipal podem buscar a jurisdição do Estado, no intuito de reparação dos possíveis danos.

Em conclusão, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação MANIFESTA-SE pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

É oportuno enfatizar que o § 2º do art. 46 do Regimento Interno aduz que, concluindo a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente se o parecer for rejeitado, prosseguirá a tramitação do processo.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, resta demonstrado que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, não obedece aos ditames da Constituição Federal.

Por isso, voto pela sua reprovação.

Eldorado do Carajás/PA, em 05 de outubro de 2023.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se às 10h do dia 05 de outubro de 2023, para discutir e votar o relatório do Vereador Cristiley Fernandes da Penha/MDB, momento em que o Vereador Antonio Lino de Sousa Junior/PSD, votou em seguir o voto do relator na íntegra, o Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa/ODEMOS discordou do relatório, optando por apresentar as razões de seu voto a parte.

Eldorado do Carajás/PA, em 05 de outubro de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator

Antonio Lino de Sousa Junior
Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAZÕES DO VOTO.

Razões do voto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, que "Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se das razões do voto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, que "Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências."

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é primordial enfatizar que a função principal do Poder Legislativo é de criar as leis, assumindo papel de notoriedade no cenário político, tendo por obrigação constitucional realizar intervenções, mediante lei, que tenham reflexos diretos na vida da população do município.

Verifica-se que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária em análise. Nesse sentido o art. 30, inciso XII da Lei Orgânica Municipal – LOM preconiza que:

Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes:

[...]

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de sua competência;

De igual modo o art. 75, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC, expõe que:

Art. 75. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

[...]

§ 3º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

A Lei Municipal nº 463, de 08 de janeiro de 2021¹, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e dá outras providências", em seu art. 12 estabelece as hipóteses de rescisão contratual. Contudo, no caso em tela, não houve o distrato das contratações, mas a simples suspensão dos contratos, o que sequer é prevista na legislação sobre contratações por prazo determinado.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado; ou
- III - Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Destarte, por falta de previsão legal específica, a medida torna-se, a priori, contrária ao princípio da legalidade administrativa que, conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Portanto, pelo exposto, é ilegal a suspensão do pagamento de servidores temporários (contratações temporárias) sem prévia previsão legal específica e a rescisão unilateral

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/pa/e/eldorado-do-carajas/lei-ordinaria/2021/47/463/lei-ordinaria-n-463-2021-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-inciso-ix-do-art-37-da-constituicao-da-republica-e-da-outras-providencias?g=contrata%C3%A7%C3%A3o+tempor%C3%A1ria>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

dos contratos temporários por conveniência da administração pública deve seguir os ditames da legislação específica do ente público e, em caso de omissão, a aplicação, por analogia, da indenização prevista o art. 12, §2, da Lei Federal n. 8.745/93.

Neste sentido, Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em consulta, apontou que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

Constata-se assim que não há vício formal e material na presente propositura, de modo que o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira está apto quanto à iniciativa.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 05 de outubro de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

Ata da 8ª Sessão Ordinária, do 2º período da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – MDB, secretariado pelos vereadores Luciano do Real – MDB e José Almeida–PSB, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio da Bamerindus – PDT, Cristiley Fernandes – MDB, Maiza do Adãozão – PODEMOS, Vaniele Barbosa – PODEMOS, Dr. Jackson Vieira – PSD, Paulinha da Saúde – MDB, Júnior do Gravatá – PSD, Haroldinho da 17 – PL, e ausentes: Leno da Peruana – PTB e Josemir Lima – PSD. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Salmos 97: 1-3. Em continuidade o sr. Presidente solicita a todos a ficarem de pé para ouvir o hino do município. Logo após, o segundo secretário, procedeu com a leitura da Ata da Sessão Ordinária anterior, que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE:** **Indicação nº 61/2023** de autoria do Ver. Cristiley Fernandes, indica ao Executivo Municipal a Compra de 01 (um) Divã tablado baixo fisioterapia neurológica, para reabilitação de pacientes, do Postinho de Saúde do Km 100, em Eldorado do Carajás. **Indicação nº 62/2023** de autoria do Ver. Cristiley Fernandes, indica ao Executivo Municipal a realização de Pontes e colocações de bueiras, no Projeto de Assentamento Baguá, zona rural, no município de Eldorado do Carajás. **Indicação nº 63/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD**, solicita à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB que realize as melhorias necessárias na estrada vicinal que liga Castanheira ao Novo Paraiso, visando garantir a segurança e o acesso adequado para os moradores daquela região. **GRANDE EXPEDIENTE:** **Antônio da Bamerindus – PDT**, falou sobre a agricultura em nosso município e reforçou a importância dos trabalhos que os agricultores de Eldorado promovem. Em seguida, fez uma Indicação Verbal, na qual solicitou a recuperação de uma ponte que liga a vicinal Boca do Cardoso ao PA Progresso, e encerrou, justificando o motivo pelo qual está fazendo a presente Indicação. **Paulinha da Saúde – MDB**, parabenizou os professores do nosso município, que comemoraram o “Dia do Professor” ontem, 15 de outubro. Agradeceu à Prefeita, bem como aos envolvidos na realização do evento que organizou um Leilão em prol de conseguir recursos para a reabertura do frigorífico em nossa cidade. Expressou sua gratidão aos profissionais da saúde que estão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2^a SECRETARIA

no Hospital Municipal de Eldorado do Carajás – HMEC, com um agradecimento especial à diretora do Hospital, Arilde. Encerrou parabenizando seus colegas Vereadores que participaram dos eventos que ocorreram em nossa cidade em comemoração ao Dia das Crianças e agradeceu àqueles que doaram brinquedos. **Haroldinho da 17 – PL**, iniciou reforçando o papel dos professores da nossa cidade e os parabenizou pela passagem do "Dia do Professor", que ocorreu na data de ontem, 15 de outubro. Logo após, comentou sobre o "Dia das Crianças" e as comemorações que ocorreram no Distrito 17 de Abril. Comunicou que em breve haverá a Prefeitura Popular no Distrito. Em seguida, cobrou algumas demandas pendentes na 17 de Abril na parte urbana do Distrito e reforçou que algumas pontes que dão acesso ao Distrito estão precisando de reparos. Encerrou seu discurso parabenizando o Deputado Federal Keniston Braga que se lançou pré-candidato à Prefeitura de Parauapebas. **Dr. Jackson Vieira – PSD**, expressou suas felicitações aos professores de nosso município em comemoração ao "Dia do Professor", que ocorreu na data de ontem, 15 de outubro. Falou sobre 2 (dois) Projetos de Lei de sua autoria que são voltados para a área da Educação de nosso município, em especial aos professores que poderão ser contemplados, caso sejam aprovados os referidos PLs. Logo após, falou sobre sua Indicação Escrita de n. 63, que solicita a recuperação da vicinal que liga a Castanheira ao Novo Paraíso. Finalizou comentando sobre sua atuação legislativa até este momento e que colocou suas ações em um *folder* intitulado "Prestando Contas do Mandato", e que cada cidadão eldoradense poderá ter acesso a esse *folder*, para poder acompanhar o que já foi realizado através do seu trabalho como Parlamentar.

Ordem do Dia: foram colocados em discussões e votações as indicações nº 61, 62 e 63/2023, conforme mencionadas no pequeno expediente, sendo aprovadas por todos os vereadores presentes. Em seguida foi colocado em discussão e votação a indicação verbal de autoria do nobre Ver. Antônio da Bamerindus – PDT, indica a construção de uma ponte que liga o centro da cidade a zona rural, no trecho compreendido entre o PA Boca do Cardoso ao PA Progresso, região Bamerindus, zona rural do município, sendo aprovado por todos. Em continuidade foi procedido a leitura do Parecer contrário do relator da CCJR, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências. Em seguida foi realizada a leitura das razões do voto contrário do Presidente da Comissão. Na sequência foi submetido a discussão e votação, sendo aprovado por maioria dos presentes. O plenário optou pelo arquivamento do citado Projeto de Decreto. Em continuidade o 2º secretário procedeu com a leitura do Parecer contrário da CCJR, sobre o Projeto de Lei nº 012/2023, dispõe sobre a alteração da Ementa e do art. 1º, § 1º da Lei Municipal n. 521, de 19 de abril de 2023, e dá outras providências, sendo rejeitado pelo plenário, e na sequência é realizada a leitura das razões do voto do Presidente da Comissão, apresentando emenda substitutiva ao § 1º do art. 1º do PLO, que ficando com a se-



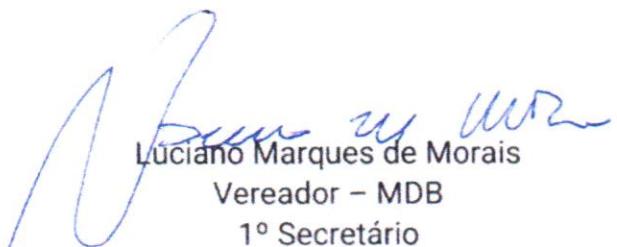


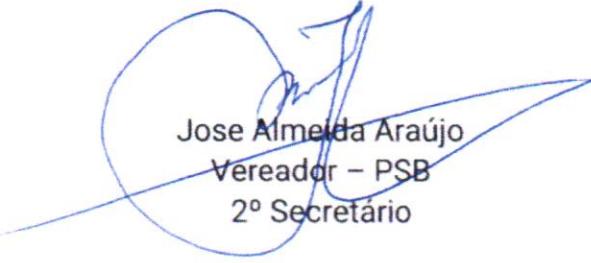
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2^a SECRETARIA

quinte redação: "§ 1º A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena", devendo ainda, a inclusão da Pessoa Idosa, que após discussão do citado PLO foi aprovado por todos os vereadores presentes com a referida emenda. Na sequência o Presidente justificou a ausência do ver. Leno que por motivo de força maior não pode comparecer a presente sessão. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS**, foi concedido o uso da palavra somente aos líderes partidários. Como não havia mais nada a se tratar se o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 16 de outubro de 2023.

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:1329816 digital por EDSON DE
0130 DEUS
VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Vereador – MDB
Presidente da Câmara Municipal


Luciano Marques de Morais
Vereador – MDB
1º Secretário


Jose Almeida Araújo
Vereador – PSB
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo do Poder Legislativo sob o nº: 001/2023-CMEC, de 10 de julho de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 27 de outubro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023